

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 215 , DE 16 DE SETEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre o reajustamento dos valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, discriminados na Tabela I do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, passam a vigorar na forma da Tabela constante do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2004.

Brasília, 16 de setembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

## ANEXO

TABELA DE SOLDOS VIGENTES A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DE 2004

Posto ou Graduação	Valor (R\$)
<b>1. OFICIAIS GERAIS</b>	
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	4.950,00
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	4.719,00
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	4.512,00
<b>2. OFICIAIS SUPERIORES</b>	
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	4.116,00
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	3.951,00
Capitão-de-Corveta e Major	3.777,00
<b>3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS</b>	
Capitão-Tenente e Capitão	2.970,00
<b>4. OFICIAIS SUBALTERNOS</b>	
Primeiro-Tenente	2.772,00
Segundo-Tenente	2.475,00
<b>5. PRAÇAS ESPECIAIS</b>	
Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	2.310,00
Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia (último ano)	447,00
Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva	363,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos	330,00
Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete	324,00
Aprendiz-Marinheiro	255,00
<b>6. PRAÇAS GRADUADAS</b>	
Suboficial e Subtenente	2.079,00
Primeiro-Sargento	1.812,00

Segundo-Sargento	1.548,00
Terceiro-Sargento	1.254,00
Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor	876,00
Cabo (não engajado)	198,00
<b>7. DEMAIS PRAÇAS</b>	
Taifeiro de 1ª Classe	825,00
Taifeiro de 2ª Classe	759,00
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1ª Classe (especializados, cursados e engajados), Soldado-Clarim ou Corneteiro de 1ª Classe e Soldado Pára-Quedista (engajado)	594,00
Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1ª Classe (não especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 2ª Classe, Soldado do Exército e Soldado de 2ª Classe (engajado)	495,00
Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de 2ª Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 3ª Classe	168,00

EM nº 291/2004/MP/MD

Brasília, 15 de setembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência proposta de conversão em Medida Provisória do Projeto de Lei encaminhado mediante Exposição de Motivos Interministerial nº 00239/2004/MP/MD, em 23 de agosto de 2004, que dispõe sobre o reajustamento do soldo dos militares das Forças Armadas, alterando os valores constantes da Tabela I do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que "Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas; altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960 e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências".
2. A conversão do projeto em Medida Provisória justifica-se na urgência e relevância da matéria, já que integra um conjunto de medidas que visam promover o ajuste das tabelas de retribuição dos servidores, atendendo à política de revitalização de remunerações e corrigindo distorções existentes no âmbito da política remuneratória em vigor. No caso em particular, a abrangência dos beneficiados, quinhentos e quarenta e nove mil, entre militares ativos, aposentados e pensionistas, demonstram a relevância da medida.
3. Esclarecemos, ainda, que a limitação orçamentária para adoção do instrumento aqui proposto, que fazia incidir o impedimento do disposto nos arts.16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, está superada, uma vez que as despesas relativas a 2004, da ordem de R\$ 703,69 milhões, não afetam a meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, tendo em vista que estas despesas foram consideradas no cálculo do referido resultado, constante do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas do 3º Bimestre de 2004, previsto no § 6º do art. 70 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2004, encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 440, de 23 de julho de 2004. Sucessivamente, foram aprovados pelo Congresso Nacional os Projetos de Lei nºs 49 e 58 de 2004, encaminhados respectivamente pelas Mensagens nºs 529 e 544, de 2004, mediante os quais é incluída a carreira militar das Forças Armadas no item III.4 do anexo VII da Lei nº 10.837, de 2004, e são abertos os créditos suplementares necessários ao reajustamento dos soldos, proventos e pensões.
4. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a conversão em Medida Provisória, do Projeto de Lei em causa.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Guido Mantega, Jose Viegas Filho*